EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A distribuição gratuita de medicamentos é um dever do Estado, previsto na Constituição Federal. O fornecimento de medicamentos pelo SUS para pessoas em vulnerabilidade social e idosos é uma forma de garantir o direito à saúde e a equidade no acesso aos serviços de saúde, independentemente da condição socioeconômica.

O acesso aos medicamentos é fundamental para garantir a qualidade de vida e a dignidade dessas pessoas, que muitas vezes já enfrentam diversas outras dificuldades. A falta de acesso aos medicamentos pode causar sofrimento físico e emocional, além de limitar a capacidade de trabalhar e cuidar da família.

Por essas razões, pretende-se melhorar a Lei nº 9.907, de 29 de dezembro de 2005. Pretende-se a alteração da redação do art. 1º para permitir que a distribuição de medicamentos realizada pelo Município nos domicílios seja para toda e qualquer patologia que afete a locomoção do usuário e não só aquelas descritas na Lei. A ideia é que a norma privilegie como critério a dificuldade de locomoção exclusivamente, independentemente da patologia, pois não cabe ao legislador prever todos os tipos de patologias existentes que dificultam a locomoção. Propomos, portanto, a revogação do art. 2º.

A alteração do inc. I do art. 1º visa a adaptar a Lei à prática que hoje é exercida na distribuição de medicamentos, aumentando o prazo de validade da prescrição médica, pois hoje as pessoas que utilizam medicamentos de uso contínuo pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em Porto Alegre já têm acesso por mais tempo, diminuindo o número de retiradas. Em dezembro de 2022, o intervalo entre as entregas, em Porto Alegre, passou de 30 para 60 dias de tratamento dentro do prazo de validade de 180 dias da receita médica (https://prefeitura.poa.br/sms/noticias/saude-amplia-intervalo-para-retirada-de-medicamentos-de-uso-continuo).

Já a alteração do inc. II do art. 1º visa a dar mais agilidade no cadastramento prévio, permitindo que terceiro o faça ou o próprio Agente Comunitário de Saúde, pois se o objetivo é proteger a pessoa com dificuldade de locomoção, seria contraditório exigir-lhe o comparecimento para cadastro prévio.

Por fim, a alteração da redação do art. 5º, da Lei nº 9.907, de 29 de dezembro de 2005, é no sentido de permitir que o Agente Comunitário de Saúde entregue o referido medicamento no domicílio da pessoa ou permitir que o Poder Público realize um convênio com um terceiro, que pode ser pessoa jurídica, para entrega sistemática e automatizada.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2023.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI VEREADOR HAMILTON SOSSMEIER

**PROJETO DE LEI**

**Altera a ementa, o *caput* e os incs. I e II do art. 1º e o art. 5º e revoga o art. 2º, todos na Lei nº 9.907, de 29 de dezembro de 2005 – que estabelece critérios para a entrega domiciliar de medicamentos às pessoas com dificuldades de locomoção, portadoras de hipertensão arterial, diabetes, tuberculose, aids, mal de parkinson ou de Alzheimer –, assegurando às pessoas com dificuldade de locomoção, comprovada por meio de laudo médico, o recebimento em seus domicílios de medicamentos distribuídos pelo Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º**  Fica alterada a ementa da Lei nº 9.907, de 29 de dezembro de 2005, conforme segue:

“Estabelece critérios para a entrega domiciliar de medicamentos distribuídos pelo Município de Porto Alegre a pessoas com dificuldade de locomoção, comprovada por meio de laudo médico.”(NR)

**Art. 2º** Ficam alterados o *caput* e os incs. I e II do art. 1º da Lei nº 9.907, de 2005, conforme segue:

“Art. 1º Fica assegurado às pessoas com dificuldade de locomoção, comprovada por meio de laudo médico, o recebimento em seus domicílios de medicamentos distribuídos pelo Município de Porto Alegre, observadas as seguintes condições:

I – a entrega domiciliar será realizada a cada prescrição médica, a qual terá validade pelo período máximo de 6 (seis) meses;

II – a primeira entrega dos medicamentos prescritos ao paciente será feita após realizado o cadastramento prévio em uma unidade de saúde, o que poderá ser feito por terceiro ou por Agente Comunitário de Saúde; e

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o art. 5º da Lei nº 9.907, de 2005, conforme segue:

“Art. 5º A entrega domiciliar prevista nesta Lei será realizada pelo Município por meio dos Agentes Comunitários de Saúde ou por meio de convênios com terceiros.” (NR)

**Art. 4º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Fica revogado o art. 2º da Lei nº 9.907, de 29 de dezembro de 2005.

/DBF